



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer particular à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os portúgos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Somestros 12\$50
A 1.ª série	11\$	" 6\$00
A 2.ª série	9\$	" 5\$00
A 3.ª série	7\$	" 3\$50

Avulso: Número de 2 págs., \$05;
do mais de 2 págs., \$03 por cada 2 págs. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acco- rdo do \$01(5) do sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 999, autorizando as câmaras municipais a lançar impostos não superiores a 3% sobre quaesquer produtos, géneros e mercadorias exportados dos respectivos concelhos, bem como sobre peixe pescado ou vendido na área do concelho.

Lei n.º 1000, isentando de direitos a importação do alternador eléctrico, oferecido à Câmara Municipal de Oliveira de Azemeis.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8756, concedendo aos militares prisioneiros dos alemães e que tenham sido louvados ou condecorados o uso, no meio da fivela da «medalha da Vitória» uma estrela de prata.

Decreto n.º 8757, determinando que os militares que frequentam a Escola de Condutores Militares de Automóveis, sejam submetidos a exame logo que termine o período de instrução.

Decreto n.º 8758, autorizando o contrato de médicos especialistas dos hospitais militares.

Portaria n.º 2371, fixando as atribuições do Inspector e Delegado ao Conselho Fiscal do Instituto dos Mutilados de Arroios.

Portaria n.º 2372, mandando pôr em execução e aprovar o programa para as provas do concurso para 2.ºs e 1.ºs sargentos do Serviço Automóvel Militar.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8759, aprovando o regulamento dos cursos de aperfeiçoamento nas Escolas Normais Primárias, para professores oficiais efectivos de ensino infantil e primário geral.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 2373, 2374, 2375, 2376 e 2377, concedendo várias autorizações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Lei n.º 999

Em nome da Nação o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas as Câmaras Municipais a lançar impostos *ad valorem* não superiores a 3% sobre quaesquer produtos, géneros ou mercadorias exportadas dos respectivos concelhos, bem como sobre o peixe pescado, ou vendido na área dos mesmos.

§ 1.º — Sempre que sobre os produtos, géneros ou mercadorias colectadas pelas Câmaras Municipais, nos termos dêste artigo, recaia contribuição do Estado, podem as duas contribuições ser cobradas cumulativamente pelo Estado, desde que as respectivas Câmaras Municipais o solicitem.

§ 2.º — Do disposto neste artigo ficam exceptuados os produtos, géneros ou mercadorias, em trânsito, doutros concelhos.

§ 3.º — Nas ilhas dos Açores, a cobrança do imposto a que se refere êste artigo, será efectuada pelas re-

partições aduaneiras, por ocasião do respectivo despacho de exportação, e a sua distribuição feita de conformidade e na porporção estabelecida para os impostos de importação, devendo sómente incidir sobre os géneros exportados para fora da ilha em que forem produzidos e fabricados.

§ 4.º — O uso da faculdade concedido neste artigo às Câmaras Municipais, é sempre dependente do referendum das juntas de freguezia do respectivo concelho, nos termos legais, salvo o disposto no § seguinte do artigo 2.º.

§ 5.º — Na ilha de S. Miguel não são applicáveis as disposições dêste artigo, pelo que respeita à exportação de ananases e de fibra de espadana e seus derivados.

§ 6.º — Quando a exportação dos géneros, produtos ou mercadorias a que se refere êste artigo se fizer por via postal, podem as Câmaras Municipais applicar o disposto na lei n.º 979 de 1 de junho de 1920, mediante prévia comunicação à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, do respectivo regulamento adoptado para a cobrança do imposto.

Art. 2.º — Ficam igualmente autorizadas as Câmaras Municipais a cobrar taxas annuas de licença para o exercício do respectivo comércio e indústria dos Bancos, companhias, emprêsas, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como das respectivas sucursais, filiais, agências, delegações e correspondências que exerçam a sua actividade na área dos respectivos concelhos.

§ 1.º — O pagamento por qualquer das entidades referidas neste artigo, da contribuição industrial que lhes fôr lançada, não as isenta do pagamento da taxa annual de licença, no mesmo artigo estabelecido.

§ 2.º — Subsistem, independentemente de qualquer outra formalidade, as licenças compreendidas neste artigo, que já estejam sendo cobradas ou estejam votadas e referendadas à data da publicação desta lei, por virtude de qualquer postura ou deliberação das Câmaras Municipais.

Art. 3.º — A contribuição autorizada pelo artigo 1.º da presente lei é applicável no concelho de Gaia aos géneros reexportados, até 1%.

Art. 4.º — E' autorizada a Câmara Municipal de Faro a contrair um empréstimo até à quantia de 300.000\$00, ao juro máximo de 6 por cento ao anno, amortizável em quarenta anuidades, garantido pelas receitas ordinárias do municipio e pelos impostos criados por esta lei.

Art. 5.º — Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Comércio a façam imprimir, publicar e correr. — Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — António Maria da Silva. — João Pedroso de Lima. — José Domingues dos Santos.